



Prefeitura Municipal de Nova Pádua  
Nova Pádua - RS

*PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE  
CARGOS*

*DOS*

*SERVIDORES PÚBLICOS*

*MUNICIPAIS DE NOVA PÁDUA*



**Prefeitura Municipal de Nova Pádua  
Nova Pádua - RS**

**ÍNDICE SISTEMÁTICO**

<b><u>Matéria</u></b>	<b><u>artigos</u></b>
Título I - Disposições preliminares	1º a 6º
Título II - Do provimento e da vacância	
Capítulo I - Do provimento	
Seção I - Disposições gerais	7º e 8º
Seção II - Do concurso público	9º a 11
Seção III - Da nomeação	12 a 13
Seção IV - Da posse e do exercício	14 a 19
Seção V - Da estabilidade	20 a 22
Seção VI - Da recondução	23
Seção VII - Da readaptação	24
Seção VIII - Da reversão	25 a 28
Seção IX - Da reintegração	29
Seção X - Da disponibilidade e do aproveitamento	30 a 33
Seção XI - Da promoção	34
Capítulo II - Da vacância .	35 a 38
Título III - Das mutações funcionais	
Capítulo I - Da substituição	39 e 40
Capítulo II - Da remoção	41 a 43
Capítulo III - Do exercício de função de confiança	44 a 52
Título IV - Do regime de trabalho	
Capítulo I - Do horário e do ponto	53 a 56
Capítulo II - Do serviço extraordinário	57 a 59
Capítulo III - Do repouso semanal	60 a
	62
Título V - Dos direitos e das vantagens	
Capítulo I - Do vencimento e da remuneração	63 e 71
Capítulo II - Das vantagens	72 e 73



**Prefeitura Municipal de Nova Pádua  
Nova Pádua - RS**

Seção I - Das indenizações	74
Subseção I - Das diárias	75 a 77
Subseção II - Da ajuda de custo	78 e 79
Subseção III - Do transporte	80
Seção II - Das gratificações e adicionais	81
Subseção I - Da gratificação natalina	82 a 85
Subseção II - Do adicional por tempo de serviço	86
Subseção III - Dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade	87 a 91
Subseção IV - Do adicional noturno	92
Seção III - Da licença prêmio	93 a 95
Seção IV - Do auxílio para diferença de caixa	96
Capítulo III - Das férias	
Seção I - Do direito a férias e da sua duração	97 a 101
Seção II - Da concessão e do gozo das férias	102 a 104
Seção III - Da remuneração das férias	105
Seção IV - Dos efeitos na exoneração, no falecimento e na aposentadoria	106
seção I - Disposições gerais	107
Seção II - Da licença por motivo de doença em pessoa da família	
Seção III - Da licença para serviço militar	109
Seção IV - Da licença para concorrer a cargo eletivo	110
Seção V - Da licença para tratar de interesses particulares	111
Seção VI - Da licença para desempenho de mandato classista	112
Capítulo V - Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade	113
Capítulo VI - Das concessões	114 e 115
Capítulo VII - Do tempo de serviço	116 a 121
Capítulo VIII - Do direito de petição	122 a 128
Título VI - Do regime disciplinar	



**Prefeitura Municipal de Nova Pádua  
Nova Pádua - RS**

Capítulo I - Dos deveres	129
Capítulo II - Das proibições	130 e 131
Capítulo III - Da acumulação	132
Capítulo IV - Das responsabilidades	133 a 138
Capítulo V - Das penalidades	139 a 156
Capítulo VI - Do processo disciplinar em geral	
Seção I - Disposições preliminares	
Seção II - Da suspensão preventiva	159 e 160
Seção III - Da sindicância	161 a 163
Seção IV - Do processo administrativo disciplinar	164 a 185
Seção V - Da revisão do processo	186 a 190
Título VII - Da seguridade social do servidor	
Capítulo I - Disposições gerais	191 a 193
Capítulo II - Dos benefícios	
Seção I - Da aposentadoria	194 a 202
Seção II - Do salário-família	203 a 205
Seção III - Da licença para tratamento de saúde	206 a 210
Seção IV - Da licença gestante e à adotante	211 a 217
Seção V - Da pensão por morte	218 a 226
- Do auxílio-reclusão	227 e 228
Capítulo III - Da assistência à saúde	229
Capítulo IV - Do custeio	230 a 232
Título VIII - Da contratação temporária de excepcional interesse público	233 a 237
Título IX - Das disposições gerais, transitórias e finais	
Capítulo I - Disposições gerais	238 a 241
Capítulo II - Das disposições transitórias e finais	242 a 249



**Prefeitura Municipal de Nova Pádua  
Nova Pádua - RS**

**LEI MUNICIPAL Nº 534, de 26 de novembro de 2002.**

**“DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**DORVALINO PAN, Prefeito Municipal de Nova Pádua**, no uso das atribuições conforme Lei Orgânica Municipal: faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Esta Lei institui o REGIME JURÍDICO, dos Servidores Públicos de Nova Pádua.

**ART. 2º** - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**ART. 3º** - Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remuneração pelos cofres públicos municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público.

**Parágrafo Único** - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

**ART. 4º** - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Parágrafo Primeiro** - A investidura em cargo de magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

**Parágrafo Segundo** - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, e seu provimento, nos casos, condições e percentuais mínimos, será destinado aos servidores de carreira..

**ART. 5º** - Função gratificada é a instituída por lei, para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

**ART. 6º** - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das do seu cargo, exceto em cargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

**TÍTULO II  
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA  
CAPÍTULO I  
DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 7º** - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de 18 anos;
- III - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V - ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo.



**Prefeitura Municipal de Nova Pádua  
Nova Pádua - RS**

**ART. 8º** - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento.

**SEÇÃO II  
DO CONCURSO PÚBLICO**

**ART. 9º** - As normas gerais para a realização do concurso serão estabelecidas em regulamento.

**Parágrafo Único** - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes no edital, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

**ART. 10** - Os limites de idade para inscrição em concurso público, serão fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

**Parágrafo Único** - O candidato deverá comprovar que, na data de encerramento das inscrições, atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade máxima fixada para o recrutamento, bem como preencheu todos os requisitos constantes na lei e no edital.

**ART. 11** - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

**SEÇÃO III**

**DA NOMEAÇÃO**

**ART. 12** - A nomeação é o ato de investidura em cargo público e será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

**ART. 13** - A nomeação em caráter efetivo obedecerá a ordem de classificação dos candidatos do concurso público.

**SEÇÃO IV  
DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

**ART. 14** - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

**Parágrafo Primeiro** - A posse dar-se-á no prazo de até dez dias, contados da data da publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

**Parágrafo Segundo** - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

**ART. 15** - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

**Parágrafo Primeiro** - É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

**Parágrafo Segundo** - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

**Parágrafo Terceiro** - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição, para o qual o servidor fora designado.

**ART. 16** - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o parágrafo primeiro do artigo anterior, será contado da data da publicação do ato.



**Prefeitura Municipal de Nova Pádua  
Nova Pádua - RS**

**ART. 17** - A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

**ART. 18** - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo Único** - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

**ART. 19** - O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

**Parágrafo Primeiro** - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

- I - depósito em moeda corrente nacional;
- II - garantia hipotecária;
- III - títulos de dívidas públicas;
- IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

**Parágrafo Segundo** - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio, serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

**Parágrafo Terceiro** - Não poderá ser autorizado o levantamento de caução, antes de tomadas as contas do servidor.

**Parágrafo Quarto** - O responsável pelo alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa, cível e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

**SEÇÃO V  
DA ESTABILIDADE**

**ART. 20** - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três (03) anos de efetivo exercício.

**Parágrafo Único** - O servidor estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

**ART. 21** - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a um estágio probatório por período de trinta e seis (36) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade;
- VI - relacionamento.

**Parágrafo Primeiro** - É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

**Parágrafo Segundo** - A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

**Parágrafo Terceiro** - Somente os afastamentos decorrentes do gozo de férias legais não prejudicam a avaliação do trimestre.



**Prefeitura Municipal de Nova Pádua  
Nova Pádua - RS**

**Parágrafo Quarto** – Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio probatório ficará suspensa até o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

**Parágrafo Quinto** – Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do “*caput*” deste artigo.

**Parágrafo Sexto** – Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

**Parágrafo Sétimo** – O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

**Parágrafo Oitavo** – Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

**Parágrafo Nono** – Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

**Parágrafo Décimo** – A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

**Parágrafo Décimo Primeiro** – O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observados os dispositivos pertinentes.

**Parágrafo Décimo Segundo** – O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

**ART. 22** - Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

**SEÇÃO VI  
DA RECONDUÇÃO**

**ART. 23** - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

**Parágrafo Primeiro** - A recondução decorrerá de:

a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e

b) reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo Segundo** - A hipótese de recondução de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do artigo vinte e um e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos, a contar do exercício em outro cargo.

**Parágrafo Terceiro** - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor, as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens de correntes, até o regular provimento.

**SEÇÃO VII  
DA READAPTAÇÃO**

**ART. 24** - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

**Parágrafo Primeiro** - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

**Parágrafo Segundo** - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor, vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

**Parágrafo Terceiro** - Inexistindo vagas, serão cometidas ao servidor, as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.



**Prefeitura Municipal de Nova Pádua  
Nova Pádua - RS**

**SEÇÃO VIII  
DA REVERSÃO**

**ART. 25** - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem motivos determinantes da aposentadoria.

**Parágrafo Primeiro** - A reversão far-se-á pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

**Parágrafo Segundo** - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

**Parágrafo Terceiro** - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

**ART. 26** - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

**ART. 27** - Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

**ART. 28** - A reversão dará direito a contagem de tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para a nova aposentadoria.

**SEÇÃO IX  
DA REINTEGRAÇÃO**

**ART. 29** - Reintegração é a investidura do servidor estável em cargo anteriormente ocupado, quando invalidada sua demissão, por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens determinadas na sentença.

**Parágrafo Único** - Reintegrado o servidor e não existindo vagas, aquele que houver ocupado o cargo, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

**SEÇÃO X  
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

**ART. 30** - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo..

**ART. 31** - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

**Parágrafo Único** - No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

**ART. 32** - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

**Parágrafo Único** - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

**ART. 33** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

**SEÇÃO XI  
DA PROMOÇÃO**



**Prefeitura Municipal de Nova Pádua  
Nova Pádua - RS**

**ART. 34** - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na Lei que dispuser os planos de carreira dos servidores municipais.

**CAPÍTULO II  
DA VACÂNCIA**

**ART. 35** - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

**ART. 36** - Dar-se-á exoneração:

I - a pedido;

II - de ofício quando:

- a) se tratar de cargo em comissão;
- b) de servidor não estável nas hipóteses do artigo vinte e um, desta Lei;
- c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável,

observando o disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 145 desta Lei.

**ART. 37** - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da Lei que criar o cargo, ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 35.

**ART. 38** - A vacância da função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

**Parágrafo Único** - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos desta Lei.

**TÍTULO III  
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS**

**CAPÍTULO I  
DA SUBSTITUIÇÃO**

**ART. 39** - Dar-se-á substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

**parágrafo Primeiro** - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

**Parágrafo Segundo** - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

**ART. 40** - O substituto fará jús ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.

**CAPÍTULO II  
DA REMOÇÃO**

**ART. 41** - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

**Parágrafo Primeiro** - A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

**ART. 42** - A remoção será feita por ato de autoridade competente.

**ART. 43** - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

**CAPÍTULO III  
DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA**



**Prefeitura Municipal de Nova Pádua  
Nova Pádua - RS**

**ART. 44** - O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob forma de função gratificada.

**ART. 45** - A função gratificada é instituída por Lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão.

**Parágrafo Único** - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

**ART. 46** - A designação para o exercício da função gratificada que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

**ART. 47** - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

**ART. 48** - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por Lei, ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

**ART. 49** - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada, no prazo de dois dias, a contar da publicação do ato de investidura.

**ART. 50** - O provimento da função gratificada poderá recair também em servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública posto a disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

**ART. 51** - É facultado ao servidor efetivo do município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob forma de função gratificada correspondente.

**ART. 52** - A Lei indicará os casos em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

**TÍTULO IV  
DO REGIME DE TRABALHO**

**CAPÍTULO I  
DO HORÁRIO E DO PONTO**

**ART. 53** - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em Lei, o horário de expediente das repartições.

**ART. 54** - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

**ART. 55** - Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço e, mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

**ART. 56** - A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

**Parágrafo Primeiro** - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

**Parágrafo Segundo** - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

**CAPÍTULO II**



**Prefeitura Municipal de Nova Pádua  
Nova Pádua - RS**

**DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

**ART. 57-** A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

**Parágrafo Primeiro** - O serviço extraordinário será remunerado por horas de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal.

**Parágrafo Segundo** - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

**ART. 58** - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

**Parágrafo Único** - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

**ART. 59** - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

**CAPÍTULO III**

**DO REPOUSO SEMANAL**

**ART. 60** - O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias de feriados civis e religiosos.

**Parágrafo Primeiro** - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

**Parágrafo Segundo** - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

**Parágrafo Terceiro** - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

**ART. 61** - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

**Parágrafo Único** - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com o direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

**ART. 62** - Nos serviços públicos ininterruptos, poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

**TÍTULO V**

**DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I**

**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**ART. 63** - Vencimento e a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em Lei.

**ART. 64** - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

**ART. 65** - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância superior a soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Prefeito Municipal.



**Prefeitura Municipal de Nova Pádua  
Nova Pádua - RS**

**ART. 66** - A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a dez vezes o valor do menor padrão de vencimento.

**ART. 67** - Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as vantagens previstas nos artigos 81, inciso I e IV, 93 e 96 e a remuneração por serviço extraordinário.

**ART. 68** - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como, dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 143.

**ART. 69** - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo Único** - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

**ART. 70** - As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, mediante desconto em folha de pagamento.

**Parágrafo Primeiro** - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

**Parágrafo Segundo** - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

**ART. 71** - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado, destituído de cargo em comissão, ou que tiver sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

**Parágrafo Único** - A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

**CAPÍTULO II  
DAS VANTAGENS**

**ART. 72** - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações e adicionais;

III - licença prêmio;

IV - auxílio para diferença de caixa.

**Parágrafo Primeiro** - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

**Parágrafo Segundo** - As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios, incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

**ART. 73** - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**SEÇÃO I  
DAS INDENIZAÇÕES**

**ART. 74** - Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - transporte.

**SUBSEÇÃO I  
DAS DIÁRIAS**



**Prefeitura Municipal de Nova Pádua  
Nova Pádua - RS**

**ART. 75** - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventualmente ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão, ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

**Parágrafo Único** - O valor das diárias será estabelecido por decreto executivo.

**ART. 76** - Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

**ART. 77** - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

**SUBSEÇÃO II  
DA AJUDA DE CUSTO**

**ART. 78** - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagens e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

**Parágrafo Único** - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

**ART. 79** - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

**SUBSEÇÃO III  
DO TRANSPORTE**

**ART. 80** - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos da Lei específica.

**Parágrafo Primeiro** - Somente fará jus a indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias.

**Parágrafo Segundo** - Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

**SEÇÃO II**

**DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**ART. 81** - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

I - gratificação natalina;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres

ou perigosas;

IV - adicional noturno.

**SUBSEÇÃO I**

**DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**ART. 82** - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

**Parágrafo Primeiro** - As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento da concessão da gratificação natalina, serão computados proporcionalmente aos meses de



**Prefeitura Municipal de Nova Pádua  
Nova Pádua - RS**

exercício no ano considerado, na razão de um doze avos de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem.

**Parágrafo Segundo** - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

**ART. 83** - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

**Parágrafo Único** - Entre os meses de maio a outubro de cada ano, o Município pagará, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês.

**ART. 84** - O Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.

**ART. 85** - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**ART. 86** - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada três anos de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo.

**Parágrafo Primeiro** - O servidor fará jús ao adicional a partir do mês em que completar o triênio.

**Parágrafo Segundo** - O servidor promovido em outro cargo, na forma da Lei, manterá os avanços ou adicional por tempo de serviço conquistados no cargo anterior, cujo cálculo incidirá sobre a referência da classe profissional que passa a exercer.

## **SUBSEÇÃO III**

### **DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

**ART. 87** - Os servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jús a um adicional sobre o vencimento do cargo, calculado o percentual sobre o valor do menor padrão básico dos servidores.

**Parágrafo Único** - As atividades penosas, insalubres ou perigosas, serão definidas em lei própria de acordo com a legislação federal.

**ART. 88** - O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de trinta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.

**ART. 89** - O adicional de periculosidade e de penosidade, serão, respectivamente, de trinta e vinte por cento.

**ART. 90** - Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso

**ART. 91** - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, sendo sua concessão ou eliminação precedidas de laudo pericial, realizado por Médico ou Engenheiro do Trabalho..

## **SUBSEÇÃO IV**



**Prefeitura Municipal de Nova Pádua  
Nova Pádua - RS**

**DO ADICIONAL NOTURNO**

**ART. 92** - O servidor que prestar trabalho noturno fará jús a um adicional de vinte por cento sobre o vencimento do cargo.

**Parágrafo Primeiro** - Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre às 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte.

**Parágrafo Segundo** - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

**SEÇÃO III  
DA LICENÇA PRÊMIO**

**ART. 93** - Após cada cinco anos ininterruptos de serviços prestados ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jús a licença prêmio de três meses, com todos os direitos de seu cargo observadas as disposições desta seção.

**Parágrafo Primeiro** - Para fins de licença prêmio, será contado somente o tempo de serviço prestado ao Município como servidor.

**Parágrafo Segundo** - É assegurado, aos atuais servidores regidos pelo estatuto anterior a contagem integral do tempo de serviço para aquisição da licença prêmio.

**ART. 94** - Não terá direito a licença prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo houver:

- I - sofrido pena de multa ou suspensão;
- II- faltar ao serviço injustificadamente por mais de 10 (dez) dias consecutivos ou alternados no período;
- III - gozar de licença:
  - a) para tratar de interesses particulares, por qualquer período;
  - b) para tratamento em pessoa da família, por mais de quinze dias;
  - c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
  - d) para desempenho de mandato classista;
  - e) para atividade política;
  - f) para tratamento de saúde por mais de cento e vinte (120) dias.

**Parágrafo Primeiro** - A licença prêmio a pedido do servidor poderá ser gozada integral ou parcialmente, atendendo o interesse da administração. No caso de parcelamento, nenhuma fração poderá ser inferior a 1 (um) mês.

**Parágrafo Segundo** - É facultado a autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração devidamente fundamentado, decidir sobre a concessão de licença prêmio por inteiro ou parcialmente e quanto a data de seu início, dentro dos doze meses seguintes a sua aquisição.

**Parágrafo Terceiro** - É igualmente facultado a autoridade competente, uma vez que o servidor requeira e o erário permita, transformar total ou parcialmente a licença prêmio em pecúnia, que será paga na base do vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, que vigorar na data da concessão do pedido.

**Parágrafo Quarto** - O servidor aguardará em exercício o despacho permissivo para entrar no gozo da licença-prêmio.

**ART. 95** - A licença prêmio não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**SEÇÃO IV**

**DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA**

**ART. 96** - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento.



**Prefeitura Municipal de Nova Pádua  
Nova Pádua - RS**

**Parágrafo Primeiro** - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio, proporcional ao tempo em que durar o impedimento do titular.

**Parágrafo Segundo** - O auxílio de que trata este artigo só poderá ser pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

**CAPÍTULO III  
DAS FÉRIAS**

**SEÇÃO I**

**DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO**

**ART. 97** - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

**ART. 98** - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este, direito a férias, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido quinze a vinte e três faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

**Parágrafo Único** - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

**ART. 99** - Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

**ART. 100** - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licença previstas nos incisos II, III e V, do artigo 107.

**ART. 101** - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

**Parágrafo Único** - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

**SEÇÃO II**

**DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS**

**ART. 102** - É obrigatória a concessão e gozo das férias nos dez meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

**Parágrafo Primeiro** - Compete ao chefe do órgão organizar, no mês de novembro, a escala de férias para o ano seguinte, atendendo, sempre que possível, a conveniência do servidor.

**Parágrafo Segundo** - Em casos excepcionais, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais inferior a dez (10) dias desde que haja interesse para a Administração e concordância do servidor.

**Parágrafo Terceiro** - A escala poderá ser alterada de acordo com a conveniência do serviço ou do servidor.

**Parágrafo Quarto** - O servidor que exerça cargo em comissão ou função gratificada não será incluído na escala de férias, devendo ser determinada em entendimento com a autoridade que estiver subordinado a época em que deverá gozá-las.



**Prefeitura Municipal de Nova Pádua  
Nova Pádua - RS**

**Parágrafo Quinto** - Durante as férias o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las

**Parágrafo Sexto** - Em casos excepcionais e atendendo ao interesse da Administração e em concordância com o servidor poderá ser indenizado até dez (10) dias das férias.

**ART. 103** - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de no mínimo quinze dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

**ART. 104** - Vencido o prazo mencionado no art. 102, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo das férias, sob pena de perda do direito às mesmas.

**Parágrafo Primeiro** - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo das férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

**Parágrafo Segundo** - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo das férias.

**Parágrafo Terceiro** - No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

### **SEÇÃO III**

#### **DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS**

**ART. 105** - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

**Parágrafo Primeiro** - As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento do gozo de férias serão computadas proporcionalmente aos meses de exercício no período aquisitivo das férias, na razão de um doze avos por mês de exercício ou fração superior a quatorze dias.

**Parágrafo Segundo** - O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

### **SEÇÃO IV**

#### **DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO, NO FALECIMENTO E NA APOSENTADORIA**

**ART. 106** - No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido nos termos do artigo 98..

**Parágrafo Único** - O servidor exonerado, falecido ou aposentado após doze meses de serviço, além do disposto no “caput”, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS LICENÇAS**

##### **SEÇÃO I**



**Prefeitura Municipal de Nova Pádua  
Nova Pádua - RS**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 107** - Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para serviço militar obrigatório;
- III - para concorrer a cargo eletivo;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista.

**Parágrafo Primeiro** - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

**Parágrafo Segundo** - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

**SEÇÃO II**

**DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**ART. 108** - Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

**Parágrafo Primeiro** - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

**Parágrafo Segundo** - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;
- II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses até cinco meses;
- III - sem remuneração, a partir do sexto mês até no máximo de dois anos.

**SEÇÃO III**

**DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

**ART. 109** - Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

**Parágrafo Primeiro** - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

**Parágrafo Segundo** - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

**SEÇÃO IV**

**DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO**

**ART. 110** - Salvo disposição diversa em lei federal, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, com vencimentos integrais, a partir do registro de sua candidatura a cargo eletivo perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

**Parágrafo Único** - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exercer cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, dele será exonerado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

**SEÇÃO V**



#### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

**ART. 111** - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

**Parágrafo Primeiro** - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

**Parágrafo Segundo** - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

**Parágrafo Terceiro** - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

#### SEÇÃO VI

#### DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

**ART. 112** - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

**Parágrafo Primeiro** - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

**Parágrafo Segundo** - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

#### CAPÍTULO V

#### DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

**ART. 113** - O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas; e
- III - para cumprimento de convênio.

**Parágrafo Único** - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a Lei ou convênio.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS CONCESSÕES

**ART. 114** - Sem prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;
- II - até dois dias, para se alistar como eleitor;
- III - até dois dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô ou avó, sogro ou sogra, cunhado ou cunhada, genro ou nora, sobrinho ou sobrinha, tio ou tia, neto ou neta;
- IV - até cinco dias consecutivos, por motivo de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos.
  - c) nascimento do filho para o pai, a contar da data do evento.

**Parágrafo Único** - A servidora terá direito a uma hora por dia para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade. A hora poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, se a jornada for de dois turnos. Se a saúde do seu filho exigir o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até mais três meses.



**Prefeitura Municipal de Nova Pádua  
Nova Pádua - RS**

**ART. 115** - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo Único** - Para efeitos no disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**CAPÍTULO VIII**

**DO TEMPO DE SERVIÇO**

**ART. 116** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

**Parágrafo Único** - O número de dias será convertido em anos, considerados 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**ART. 117** - Além das ausências ao serviço previstos no art. 114, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão no Município;
- III - convocação para o serviço militar;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - licença:
  - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
  - b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e
  - c) para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

**ART. 118** - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo:

- I - de contribuição no serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às autarquias;
- II - de licença para desempenho de mandato classista;
- III - de licença para concorrer a cargo eletivo; e
- IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

**Parágrafo Único** - Para efeito de disponibilidade será computado o tempo de serviço público federal, estadual e municipal.

**ART. 119** - Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de contribuição na atividade privada e rural, nos termos da legislação federal pertinente.

**ART. 120** - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

**ART. 121** - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

**CAPÍTULO VIII**

**DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**ART. 122** - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

**Parágrafo Único** - As petições, salvo determinação expressa em Lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão no prazo de trinta dias.

**ART. 123** - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

**Parágrafo Único** - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.



**Prefeitura Municipal de Nova Pádua  
Nova Pádua - RS**

**ART. 124** - Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

**Parágrafo Único** - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

**ART. 125** - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Parágrafo Único** - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

**ART. 126** - O direito de reclamação administrativa prescreverá, salvo disposição legal em contrário, em dois anos a contar do ato ou fato do qual se originar.

**Parágrafo Primeiro** - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Parágrafo Segundo** - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

**ART. 127** - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

**Parágrafo Único** - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

**ART. 128** - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal, pelo prazo de cinco (05) dias.

**TÍTULO VI  
DO REGIME DISCIPLINAR  
CAPÍTULO I  
DOS DEVERES**

**ART. 129** - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - lealdade às instituições a que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
  - c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;



**Prefeitura Municipal de Nova Pádua  
Nova Pádua - RS**

XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e

XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

**CAPÍTULO II  
DAS PROIBIÇÕES**

**ART. 130** - É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fê a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestações de apreço ou de desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou atos do Poder Público, mediante manifestações escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença nos termos da Lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**ART. 131** - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo porém civil e criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral.

**CAPÍTULO III**

**DA ACUMULAÇÃO**

**ART. 132** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;



**Prefeitura Municipal de Nova Pádua  
Nova Pádua - RS**

- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

**Parágrafo Primeiro** - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do “caput”, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Parágrafo Segundo** - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DAS RESPONSABILIDADES**

**ART. 133** - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

**ART. 134** - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

**Parágrafo Primeiro** - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidado na forma prevista no art. 70.

**Parágrafo Segundo** - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

**Parágrafo Terceiro** - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**ART. 135** - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nesta qualidade.

**ART. 136** - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

**ART. 137** - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**ART. 138** - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DAS PENALIDADES**

**ART. 139** - São penalidades disciplinares aplicáveis ao servidor após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade; e
- V - destituição de cargo ou função de confiança.

**ART. 140** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.



**Prefeitura Municipal de Nova Pádua  
Nova Pádua - RS**

**ART. 141** - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

**Parágrafo Único** - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

**ART. 142** - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

**ART. 143** - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

**Parágrafo Único** - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

**ART. 144** - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções; e
- XIII - transgressão do art. 130, incisos X a XVI.

**ART. 145** - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

**Parágrafo Primeiro** - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

**Parágrafo Segundo** - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidos na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorrer acumulação.

**ART. 146** - A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 144, implicará em ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**ART. 147** - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

**ART. 148** - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

**ART. 149** - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

**ART. 150** - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:

- I - praticou falta punível com a pena de demissão;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública; e
- III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

**ART. 151** - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:



**Prefeitura Municipal de Nova Pádua  
Nova Pádua - RS**

I - quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;  
II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidades no serviço.

**Parágrafo Único** - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

**ART. 152** - O ato de aplicação da penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único** - Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

**ART. 153** - A demissão por infringência ao art. 130 incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

**Parágrafo Único** - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 144, incisos I, V, VIII, X e XI.

**ART. 154** - A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

**ART. 155** - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

**ART. 156** - A ação disciplinar prescreverá:  
I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;  
II - em dois anos, quanto à suspensão; e  
III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

**Parágrafo Primeiro** - A falta também prevista na Lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

**Parágrafo Segundo** - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

**Parágrafo Terceiro** - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

**Parágrafo Quarto** - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional recomeçará a correr novamente, no dia imediato ao da interrupção.

**CAPÍTULO VI  
DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL**

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ART. 157** - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sob pena de incorrer nas previsões do artigo 129.

**Parágrafo Primeiro** - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

**Parágrafo Segundo** - Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, as denúncias serão arquivadas, por falta de objeto.

**ART. 158** - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:



**Prefeitura Municipal de Nova Pádua  
Nova Pádua - RS**

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

## **SEÇÃO II**

### **DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

**ART. 159** - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentalmente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

**ART. 160** - O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de suspensão preventiva.

## **SEÇÃO III**

### **DA SINDICÂNCIA**

**ART. 161** - A sindicância será cometida a servidor ocupante de cargo efetivo, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

**Parágrafo Único** - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

**ART. 162** - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no processo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

**Parágrafo Primeiro** - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

**Parágrafo Segundo** - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

**ART. 163** - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instituíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I - pela aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III - arquivamento do processo.

**Parágrafo Primeiro** - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

**Parágrafo Segundo** - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

## **SEÇÃO IV**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**ART. 164** - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

**Parágrafo Único** - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

**ART. 165** - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato da designação, decidirá todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais de repartição.



**Prefeitura Municipal de Nova Pádua  
Nova Pádua - RS**

**ART. 166** - O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**ART. 167** - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará autos, como peça informativa da instrução.

**Parágrafo Único** - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

**ART. 168** - O prazo para conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

**ART. 169** - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**ART. 170** - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

**ART. 171** - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente em contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora, local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

**Parágrafo Primeiro** - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

**Parágrafo Segundo** - Estando o indiciado ausente no Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

**Parágrafo Terceiro** - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

**ART. 172** - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

**Parágrafo Único** - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

**ART. 173** - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

**Parágrafo Primeiro** - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

**Parágrafo Segundo** - O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

**ART. 174** - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**ART. 175** - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

**Parágrafo Primeiro** - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**Parágrafo Segundo** - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**ART. 176** - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.



**Prefeitura Municipal de Nova Pádua  
Nova Pádua - RS**

**Parágrafo Único** - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

**ART. 177** - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

**Parágrafo Primeiro** - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

**Parágrafo Segundo** - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

**ART. 178** - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

**ART. 179** - Ultimada a instauração do processo, o indiciado será intimado por mandato pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, sendo fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição de custo.

**Parágrafo Único** - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

**ART. 180** - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instituíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

**Parágrafo Único** - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

**ART. 181** - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

**ART. 182** - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência.

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

**Parágrafo Único** - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

**ART. 183** - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

**ART. 184** - As irregularidades processuais que não constituírem vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

**ART. 185** - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Parágrafo Único** - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

**SEÇÃO V  
DA REVISÃO DO PROCESSO**



**Prefeitura Municipal de Nova Pádua  
Nova Pádua - RS**

**ART. 186** - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

- I - a decisão foi contrária ao texto de Lei ou à evidência dos autos;
- II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

**Parágrafo Único** - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

**ART. 187** - No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

**ART. 188** - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

**ART. 189** - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

**ART. 190** - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

## **TÍTULO VII**

### **DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 191** - O Município garantirá aos seus servidores ocupantes de cargos efetivos o Plano de Seguridade Social composto das prestações discriminadas neste Título VII.

**Parágrafo Primeiro** - O Plano de Seguridade Social será prestado mediante sistema contributivo, na forma prevista em legislação específica.

**Parágrafo Segundo** - As prestações do Plano de Seguridade Social, não atendidos pelo sistema próprio de previdência social do Município, serão custeadas, como vantagens de natureza social, diretamente pelo próprio Município.

**Parágrafo Terceiro** - O servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, que não seja titular de cargo efetivo na administração pública, será contribuinte compulsório do sistema nacional de previdência social, pelo qual serão atendidas as prestações correspondentes, ficando excluído do Plano de Seguridade Social de que trata este Título VII.

**ART. 192** - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade.

**ART. 193** - Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

- I - quanto ao servidor:
  - a) aposentadoria;
  - b) salário-família;
  - d) licença para tratamento de saúde;
  - e) licença à gestante e à adotante.
- II - quanto ao dependente:



**Prefeitura Municipal de Nova Pádua  
Nova Pádua - RS**

- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão.

**Parágrafo Único** – Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, serão atendidos mediante sistema próprio de previdência social, de natureza contributiva, conforme lei específica.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS BENEFÍCIOS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA APOSENTADORIA**

**ART. 194** - O servidor efetivo será aposentado, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do parágrafo terceiro deste artigo:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**Parágrafo Primeiro** - Consideram-se doenças graves, contagiosas e incuráveis, a que se refere ao inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS – hepatopatia grave e contaminação por radiação com base na conclusão da medicina especializada, e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

**Parágrafo Segundo** – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no parágrafos primeiro, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**Parágrafo Terceiro** – Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

**ART. 195** - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

**ART. 196** - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Parágrafo Primeiro** - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

**Parágrafo Segundo** - Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo da junta médica.



**Prefeitura Municipal de Nova Pádua  
Nova Pádua - RS**

**ART. 197** - O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

**ART. 198** - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria.

**ART. 199** - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 194, parágrafo primeiro, terá o provento integralizado.

**ART. 200** - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao valor do salário mínimo nos casos constitucionalmente admitidos.

**ART. 201** - Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

I – o adicional por tempo de serviço;

II – o valor da função gratificada, se já incorporada ao vencimento do servidor por lei específica.

**ART. 202** - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

**SEÇÃO II  
DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

**ART. 203** - O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada para a concessão da vantagem pela legislação federal, na proporção de filhos ou equiparados.

**Parágrafo Único** - Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo, o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

**ART. 204** - O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.

**Parágrafo Primeiro** - Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados

**Parágrafo Segundo** - Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

**Parágrafo Terceiro** - É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

**ART. 205** - O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova da filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

**Parágrafo Único** - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da documentação exigida pela legislação federal pertinente.

**SEÇÃO III  
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**ART. 206** - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**ART. 207** - Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

**Parágrafo Único** - Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.

**ART. 208** - Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

**ART. 209** - A licença poderá ser prorrogada:



**Prefeitura Municipal de Nova Pádua  
Nova Pádua - RS**

I - de ofício, por decisão do órgão competente;  
II - a pedido do servidor, formulado até um dia antes do término da licença vigente.

**ART. 210** - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

**SEÇÃO IV  
DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE**

**ART. 211** - Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo Primeiro** - A licença deverá ter início entre o primeiro dia do nono mês de gestação e a data do parto, salvo antecipação por prescrição médica.

**Parágrafo Segundo** - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

**ART. 212** - No caso de aborto não criminosos, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a duas semanas de repouso remunerado.

**ART. 213** - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade.

**ART. 214** - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

**ART. 215** - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano de idade até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

**ART. 216** - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos de idade até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

**ART. 217** - A licença-maternidade será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

**SEÇÃO V**

**DA PENSÃO POR MORTE**

**ART. 218** - A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no art. 220.

**Parágrafo Único** - O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual ao total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, ao valor do próprio provento.

**ART. 219** - O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do salário mínimo.

**ART. 220** - São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

**Parágrafo Primeiro** - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.



**Prefeitura Municipal de Nova Pádua  
Nova Pádua - RS**

**Parágrafo Segundo** - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

**Parágrafo Terceiro** – Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo terceiro do artigo 226 da Constituição Federal.

**Parágrafo Quarto** - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais devem ser comprovadas.

**Parágrafo Quinto** - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;
- VI - declaração especial feita perante tabelião;
- VII - prova de mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta;
- XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 anos; ou
- XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

**ART. 221** - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

**Parágrafo Primeiro** - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta da habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da habilitação.

**Parágrafo Segundo** - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 220 desta Lei.

**ART. 222** - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta seção.

**Parágrafo Primeiro** - Mediante prova de desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independente do prazo deste artigo.

**Parágrafo Segundo** - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má fé.

**ART. 223** – A parte individual da pensão extingue-se:

- I – pela morte do pensionista;



**Prefeitura Municipal de Nova Pádua  
Nova Pádua - RS**

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez;

**Parágrafo Primeiro** – Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

**Parágrafo Segundo** – Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

**ART. 224** - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

**ART. 225** - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

**ART. 226** - As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores ou da transformação ou reclassificação do cargo que serviu de referência a concessão de pensão, na forma da lei.

**SEÇÃO VI  
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

**ART. 227** – Será devido auxílio reclusão à família do servidor ocupante de cargo efetivo com renda igual ou menor a fixada pela legislação federal para concessão da vantagem, no valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

**ART. 228** - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

**CAPÍTULO III  
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

**ART. 229** - O Município manterá sistema de assistência à saúde ao servidor e sua família, compreendendo assistência médica, laboratorial, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou através de convênios, mantido através de contribuição do Município e do servidor, conforme estabelecido em legislação específica.

**Parágrafo Único** – O sistema de assistência à saúde será totalmente desvinculado do sistema de previdência, conforme estabelecido em legislação federal.

**CAPÍTULO IV  
DO CUSTEIO**

**ART. 230** - O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias, na forma prevista em legislação específica, respeitados os preceitos federais relativos à instituição de regime próprio de previdência social.

**ART. 231** - Na hipótese de o Município não instituir sistema próprio de previdência social, ou, de, por lei, extinguir seu sistema próprio de previdência, os servidores municipais serão compulsoriamente inscritos no regime geral de previdência social do INSS, a cujas leis e regulamentos ficarão vinculados.

**ART. 232** - Ocorrendo a hipótese prevista no artigo 231, os servidores municipais efetivos ficarão automaticamente desvinculados do Plano de Seguridade Social do Município, previsto no Título VII desta Lei.

**TÍTULO VIII  
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL  
INTERESSE PÚBLICO**



**Prefeitura Municipal de Nova Pádua  
Nova Pádua - RS**

**ART. 233** - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

**ART. 234** - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

**ART. 235** - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses.

**ART. 236** - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

**ART. 237** - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurado os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

**TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 238** - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

**ART. 239** - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispendo de maneira diversa.

**ART. 240** - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual, nos termos do artigo 220.

**ART. 241** - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em Lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

**CAPÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**ART. 242** - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

**ART. 243** - Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso público ou não, ficam submetidos ao regime desta Lei.

**Parágrafo Primeiro** - Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

**Parágrafo Segundo** - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela nomeação para cargo público.

**Parágrafo Terceiro** - No que pertine às férias, o servidor poderá optar, mediante termo escrito, em recebê-las no termo de quitação do contrato ou pela continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior gozo no novo regime.

**ART. 244** - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores ocupantes de cargos efetivos bem como aos seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.



**Prefeitura Municipal de Nova Pádua  
Nova Pádua - RS**

**Parágrafo Primeiro** - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, parágrafo primeiro, III, a, da Constituição Federal.

**Parágrafo Segundo** - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores efetivos referidos no “caput”, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da EC nº 20-98, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

**Parágrafo Terceiro** - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data da publicação da Emenda nº 20-98 aos servidores, inativos e pensionistas, que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

**ART. 245** - Observado o disposto no artigo 40, parágrafo 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

**ART. 246** - Observado o disposto no artigo 245, e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas do artigo 194, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 40, parágrafo terceiro da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20-98, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20-98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

**Parágrafo Primeiro** – O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20-98, poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20-98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II – os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

**Parágrafo Segundo** – O professor, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20-98, de 15-12-98, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20-98 contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

**Parágrafo Terceiro** – O servidor de que trata este artigo, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 40, parágrafo 1º, III, a, da Constituição Federal.

**ART. 247** - A vedação prevista no artigo 37, parágrafo 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e os inativos, servidores e militares, que, até a publicação da Emenda Constitucional nº 20-98, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público



**Prefeitura Municipal de Nova Pádua**  
**Nova Pádua - RS**

de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o parágrafo 11 deste mesmo artigo.

**ART. 248** - Revogam-se as disposições em contrário, principalmente as Leis Municipais nº 090/93 e 475/2001..

**ART. 249** - Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA**, aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e dois.

  
**DORVALENO PAN**  
**Prefeito Municipal**

*Registrado e publicado em*  
*26 de novembro de 2002*  
*Línia Beatriz Montanari*  
*Secretaria Municipal Adm. Financeira*